

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5990/2020
INTERESSADO: PREGÃO / CAMEL EMPREENDIMENTOS LTDA
ASSUNTO: REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2020

PARECER Nº 448/2020

Trata-se de apreciação e manifestação desta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos, acerca da possibilidade de REVOGAÇÃO do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico nº 089/2020**, cujo objeto é a *AQUISIÇÃO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS EM FIBRA DE VIDRO PARA O DIGESTOR ANAERÓBIO DE FLUXO ASCENDENTE (DAFA) DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, ESTADO DE SERGIPE*.

Constam nos autos do Processo Administrativo nº 5990/2020, os seguintes documentos: **a)** C.I. Nº 065/2020 – 3.0.05.00/GEOB de 18.11.2020; **b)** E-mail da HYDROTEC BRASIL datado de 17.11.2020; **c)** Questionamento da empresa ILCON SISTEMAS EM PRFV, datado de 18.11.2020.

Três institutos representam as formas em que os procedimentos licitatórios podem ser finalizados: homologação do resultado; revogação; e anulação. Cada um deles possui pressupostos próprios que ensejam diferentes consequências quanto ao atendimento da necessidade da administração pública.

A homologação encerra os procedimentos licitatórios bem-sucedidos em selecionar futuro contratado para executar o objeto em disputa, cuja proposta foi declarada apta e efetiva, de acordo com as exigências e as especificações contidas no instrumento convocatório.

Quanto ao desfazimento do certame por revogação ou anulação, é preciso salientar que a hipótese não se limita à apreciação da autoridade após a adjudicação do objeto. O procedimento licitatório pode ser revogado em qualquer uma de suas etapas ou anulado até mesmo após o regular encerramento de certame homologado.

De todo modo, quanto forem constatadas ilegalidades que não permitam a convalidação do ato ou do procedimento viciado, a anulação se impõe. Portanto, a anulação, necessariamente, decorre de uma ilegalidade, isto é, de uma ofensa ao ordenamento jurídico.

Por outro lado, ainda que se reconheça a legalidade de todos os atos já praticados, na hipótese de existirem **"razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável"**, haverá espaço à revogação.

Cabe destacar que não basta o simples juízo de inoportunidade ou inconveniência. O espectro dessa análise não é livre, devendo fundamentar-se em circunstâncias inexistentes ou desconhecidas no momento inicial em que se considerou conveniente a publicação do certame licitatório.

A Revogação, consoante os ensinamentos do mestre do direito administrativo, MARÇAL JUSTEN FILHO, fundamenta-se **"em juízo que apura a conve-**

niência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...) Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., Dialética, São Paulo, 2002, p. 438).

Primeiramente, informamos que a Publicação do procedimento licitatório em referência ocorreu em 16 de novembro de 2020, tendo sido agendada a sessão pública para o dia 01 de dezembro de 2020.

Ocorre que, pós a sua publicação, a empresa HYDROTEC BRASIL solicitou o envio dos projetos referente ao objeto a ser licitado, como também a empresa a ILCON SISTEMAS EM PRFV, questionou sobre a falta de documentos e Projeto Básico concernente aos equipamentos a serem adquiridos.

A área interessada na licitação – 3.0.05.00/GE0B, na pessoa do seu gerente *Jorge Inácio Rocha Oliveira* que elaborou o TERMO DE REFERÊNCIA, constatou, que por equívoco, não foi especificado o objeto a ser licitado, bem como os orçamentos apostados não condiziam com o mesmo. Dessa forma, recomendou **"a revogação do Pregão, para que seja feita um novo Termo de Referência contemplando todos os elementos essenciais para a abertura de um novo processo."**

Considerando as especificações, os projetos e orçamento do objeto a ser adquirido, torna-se mais vantajoso para a DESO a revogação do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 089/2020, readequando-o, para que o certame se dê de forma correta, garantindo a maior participação de LICITANTES.

Acerca da matéria em comento, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, através da **Súmula 473**, sedimentou seu entendimento, *in verbis*:

SÚMULA 473:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos, a apreciação judicial."

Verifica-se pela leitura do dispositivo e Súmula acima mencionados que, não sendo conveniente e oportuno para a Administração, esta tem a possibilidade de Revogar o procedimento licitatório, carretando, inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Por isso, a Revogação se deu por fato superveniente, donde se percebeu que a pretensão da administração não seria atendida, em consonância com o princípio da eficiência conforme TERMO DE REFERÊNCIA lançado aos interessados, por incompleta sua especificação e orçamento aquém da realidade de mercado.

"O princípio da eficiência é o que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecu-

ção do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade..." (jusbrasil.com.br)

A respeito da interpretação do princípio da eficiência, assim se pronuncia o renomado administrativista ALVACIR CORREA DOS SANTOS:

"Portanto, é forçoso reconhecer que o ato revocatório não está maculado por qualquer vício de motivação, mas, ao contrário, constituía-se em dever do Administrador, (...) O interesse público, dessa forma, impunha a revogação do procedimento licitatório e não o contrário."

Como afirmado pelo Gerente da 3.0.05.00/GEOB, será alterado o TERMO DE REFERÊNCIA e deflagrado um novo processo licitatório para contratação do objeto do Pregão Eletrônico ora em questão, com as devidas correções nas especificações, para que um maior número de interessados possam participar do certame licitatório, o que ensejará forte competição e, logicamente, a seleção da proposta mais vantajosa.

Diante do exposto, pontuamos que o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios – RILC, que rege as licitações desta Companhia, em seu *art. 85, inciso III*, estabelece que a autoridade competente poderá revogar o processo, no todo ou em parte, em decorrência de fato superveniente à instauração, que constituía óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado.

É importante ressaltar que a presente manifestação não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carregado a este procedimento licitatório. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à autoridade superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 089/2020.

É o PARECER, o qual submeto à autoridade superior.

Aracaju/SE, 20 de novembro de 2020.


TÂNIA ALVARES BEZERRA
ADVOGADA/DESO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos
1.0.08.00/ASLC


Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente
Companhia de Saneamento de Sergipe-DESO

